

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) as emendas apresentadas no Plenário ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*, para retirar a obrigatoriedade da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Na justificação do PLP, o autor expõe a complicaçāo que representa, para os Fiscos e para o contribuinte, a existência dos sublimites obrigatórios no Simples Nacional, que obriga diversas empresas a pagarem o ICMS e/ou o ISS fora desse regime tributário.

A matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão, em apreciação não terminativa.

O PLP esteve na pauta da referida comissão em 13 de dezembro de 2022, quando foi aprovado o relatório, favorável ao projeto com a Emenda nº 2 – CAE – substitutiva, aprovado também o destaque apresentado, para

votação, em separado, do art. 3º da Emenda nº 1 – CAE, que versa sobre a transação tributária em contencioso administrativo fiscal.

O texto ao final aprovado pela CAE manteve o objetivo original da proposição, qual seja, tornar facultativa a aplicação de sublimites ao Simples Nacional em relação ao ICMS e ao ISS, por meio de alteração do art. 19 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006 (art. 1º), e revogação do art. 13-A e do § 4º do art. 19 da citada norma (art. 5º).

Pela alteração do art. 3º, incisos I e II, e dos Anexos I a V da LCP nº 123, de 2006, os arts. 1º e 2º do texto consolidado pela CAE atualizam os limites de receita bruta anual para enquadramento nas faixas do Simples Nacional, corrigindo-os pela inflação (apurada pelo IPCA), o que resulta no limite de R\$ 427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), para enquadramento como microempresa, e R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais), para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Além disso, em virtude da incorporação do art. 3º da Emenda nº 1 – CAE, na forma do art. 4º do texto consolidado pela CAE, foi efetivada a modificação dos arts. 10-A; 11, § 1º-A; 13 e 14; e a introdução de um novel art. 12-A na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com o objetivo de transferir da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

Foram apresentadas pelo Senador Weverton as Emendas nºs 3 e 4 – PLEN, que suprimem exclusivamente o art. 4º do texto consolidado pela CAE e que versa sobre as mudanças na Lei nº 13.988, de 2020. Por tratarem do mesmo tema, apenas com diferenças formais, foi requerida pelo parlamentar a retirada da Emenda nº 3 – PLEN. Na mesma linha, foram apresentadas as Emendas nºs 5 e 6 – PLEN, dos Senadores Carlos Viana e Nelsinho Trad, respectivamente. A Emenda nº 7 – PLEN, do Senador Roberto Rocha, igualmente versa sobre o art. 4º do texto aprovado pela CAE, mas apenas para atribuir também à PGFN, juntamente com a RFB, a competência para propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

II – ANÁLISE

Já tendo sido a matéria instruída e avaliada pela CAE, cabe agora a análise das emendas de Plenário.

Por meio da modificação dos arts. 10-A; 11, § 1º-A; 13; 14; e da introdução de um novel art. 12-A na Lei nº 13.988, de 2020, o **art. 4º** do texto consolidado pela CAE busca transferir da RFB para a PGFN a atribuição de propor a transação relativamente a créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

As Emendas nºs 4, 5 e 6 – PLEN pretendem suprimir exclusivamente o art. 4º do substitutivo aprovado pela CAE, que versa sobre esse tema. Concordamos com a supressão.

Inicialmente, o dispositivo pode ter sua constitucionalidade questionada por invasão da competência do chefe do Poder Executivo, ao alterar, por proposição de iniciativa parlamentar, atribuições de órgãos daquele Poder. Ademais, configura matéria estranha ao projeto original, sem estar vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão, o que vai contra a boa técnica legislativa, sobretudo conforme dispõe o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No mérito, parece-nos mais adequado que o próprio órgão que administra os créditos em contencioso administrativo fiscal (a RFB) proponha transação a eles relativo.

Em virtude do acatamento da supressão do art. 4º do substitutivo aprovado pela CAE, fica rejeitada a Emenda nº 7 – PLEN.

Vale esclarecer que restou consignado no art. 6º do substitutivo aprovado pela CAE que a futura lei complementar entrará vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos, com relação aos arts. 1º, 2º e 4º, a partir do sexto mês subsequente à sua publicação. Aqui acreditamos haver erro material, pois seria necessário que também o art. 5º produzisse efeitos a partir do sexto mês da publicação, como consequência da alteração promovida pelo art. 1º da proposição. Essa correção, contudo, será feita de forma automática em virtude da supressão do art. 4º e renumeração dos arts. 5º e 6º.

Finalmente, vale esclarecer que ficam mantidas as alterações promovidas na CAE que beneficiam as microempresas e empresas de pequeno porte, como, por exemplo, o aumento dos limites de enquadramento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação das Emendas nºs 4, 5 e 6 – PLEN apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, e pela rejeição da Emenda nº 7 – PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

rb2023-05801

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2418614239>